



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 418.285 - MA (2017/0250688-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
PACIENTE : CLEUDIANE ALMEIDA BORGES

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. As matérias aventadas na presente ordem de habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem; fica, então, impedida sua admissão, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância, nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do STF.

2. O referido impeditivo é ultrapassado apenas em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador, o que ocorre na espécie.

3. Não foram apontados elementos concretos que, efetivamente, demonstrassem a necessidade de aplicação da custódia cautelar, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade com base apenas na pena impingida à sentenciada, bem como a mera suposição de fuga, além de o seu companheiro também haver sido condenado e estar recolhido ao cárcere.

4. As instâncias ordinárias deixaram de apontar elementos que, de fato, evidenciassem que a paciente, em liberdade, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal, especialmente porque se encontrava em liberdade, conforme destacado na própria sentença, ao mencionar que ela esteve presa cautelarmente por 13 dias no início do processo.

5. Houve, portanto, clara afronta ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o qual ordena que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

6. Ordem concedida para, confirmada a liminar, permitir que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente responda ao processo penal em liberdade caso por outro motivo não esteja presa, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 418.285 - MA (2017/0250688-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO

ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660

DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PACIENTE : CLEUDIANE ALMEIDA BORGES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLEUDIANE ALMEIDA BORGES, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito a locomoção, em decorrência de **decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**, que indeferiu a liminar no HC n. 0803718-26.2017.8.10.0000.

Consta nos autos que a paciente foi condenada à pena de 12 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática dos delitos descritos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. Foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Neste habeas corpus, alega a defesa, em suma, **ausência dos requisitos do art. 312 do CPP**, além de não ter havido individualização da motivação para a custódia cautelar, especialmente por **haver a ré respondido solta ao processo**.

Sustenta, ainda, que a paciente é **mãe de três crianças menores**, (duas delas menores de 14 anos de idade), motivo pelo qual faz jus à prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III, do Código de Processo Penal.

Pede, inclusive liminarmente, **seja superado o teor da Súmula n. 691 do STF e concedido o direito de a paciente aguardar o julgamento deste writ em liberdade, ou, subsidiariamente, em prisão domiciliar**.

Deferida a liminar (fls. 67-69) e prestadas as informações (fls. 83-100), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 102-108), que **opinou pela concessão da ordem**, de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 418.285 - MA (2017/0250688-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. As matérias aventadas na presente ordem de habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem; fica, então, impedida sua admissão, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância, nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do STF.
2. O referido impeditivo é ultrapassado apenas em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador, o que ocorre na espécie.
3. Não foram apontados elementos concretos que, efetivamente, demonstrassem a necessidade de aplicação da custódia cautelar, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade com base apenas na pena impingida à sentenciada, bem como a mera suposição de fuga, além de o seu companheiro também haver sido condenado e estar recolhido ao cárcere.
4. As instâncias ordinárias deixaram de apontar elementos que, de fato, evidenciassem que a paciente, em liberdade, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal, especialmente porque se encontrava em liberdade, conforme destacado na própria sentença, ao mencionar que ela esteve presa cautelarmente por 13 dias no início do processo.
5. Houve, portanto, clara afronta ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o qual ordena que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".
6. Ordem concedida para, confirmada a liminar, permitir que a paciente responda ao processo penal em liberdade caso por outro motivo não esteja presa, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A matéria controvertida não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai, em princípio, a aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, a aplicação do enunciado sumular deve ser afastada, haja vista a excepcionalidade do caso, no qual a ilegalidade do édito prisional é flagrante.

O Juízo singular, ao decretar a prisão preventiva da paciente na sentença, consignou o seguinte:

Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois entendo que, **com a fixação da pena, se coloca em risco a aplicação da lei penal com a possibilidade de fuga da condenada, ainda mais porque seu companheiro também foi condenado e já se encontra preso.** Desta forma, decreto o ergastulamento da ré, para tanto EXPEÇA-SE mandado de prisão (fl. 55, grifei)

Ao indeferir a liminar, o Relator não teceu maiores considerações (fl. 24).

Com efeito, verifico que não foram apontados elementos concretos que, efetivamente, demonstrassem a necessidade de aplicação da custódia cautelar, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade com base apenas **na pena impingida à sentenciada, bem como a mera suposição de fuga, além de o seu companheiro também haver sido condenado e estar recolhido ao cárcere.** Assim, as instâncias ordinárias deixaram de apontar elementos que, de fato, evidenciassem que a paciente, em liberdade, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal, especialmente porque **encontrava-se em liberdade, conforme destacado na própria sentença, ao mencionar que ela esteve presa cautelarmente por 13 dias no início do processo (fl. 55).**

Conforme expressa previsão legal - exteriorização do princípio da provisoriedade - contida no art. 387, § 1º, do CPP, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas ou a afirmação vaga de que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e da instrução criminal.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal:

No caso dos autos, ao determinar a custódia cautelar da acusada, tanto a decisão de 1º grau, quanto a decisão de 2ª instância, fundaram-se na garantia da ordem pública. Contudo, a argumentação ali exposta amparou-se na gravidade in abstracto do delito supostamente perpetrado pela paciente, não demonstrando, assim, o *periculum libertatis* da ré, sendo oportuno transcrever o seguinte trecho da sentença que decretou a prisão preventiva (e-fl. 55, grifos nossos):

[...]

Tem-se, portanto, que as decisões combatidas não mostraram fundamentos concretos para a decretação da prisão cautelar em desfavor da ora acusada, valendo-se apenas de argumentos abstratos. Logo, a adoção da medida em apreço mostra-se inadequada, uma vez que o Tribunal a quo não fundamentou o acórdão com as peculiaridades do caso concreto. E essa Corte Superior entende que a constrição cautelar só poderá ser conservada desde que a decisão sufragada funde-se em elementos concretos do ilícito penal cometido e sua repercussão (fls. 104-105, destaquei).

À vista do exposto, **concedo o habeas corpus** para, confirmada a liminar, permitir que o paciente responda ao processo penal em liberdade caso por outro motivo não esteja preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0250688-4

HC 418.285 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08037182620178100000 1385720168100064 1402016 8037182620178100000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODOLFO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADOS	: RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660 DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: CLEUDIANE ALMEIDA BORGES
CORRÉU	: JOELSON DINIZ NUNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.